V O T O

O Senhor Ministro Dias Toffoli :

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo em face da Lei estadual nº 5.790/98 (que impõe obrigação às empresas fornecedoras de serviços públicos, de expedirem comunicação aos usuários, com antecedência mínima de 48 horas, quando da interrupção dos serviços em razão de inadimplência superior a 15 dias), e da Lei estadual nº 9.626/10 (que, inserindo parágrafo único no artigo 2º do citado diploma, fixou sanções pecuniárias em caso de descumprimento daquela obrigação).

O Relator julga improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade das Leis nº 5.790/1998 e 9.626/2010 do Estado do Espírito Santo.

Como destaquei em adiantamento ao voto, tenho por relevante acolher o conteúdo das manifestações contidas nos pareceres da AGU e da Procuradoria-Geral da República, no sentido da possibilidade das previsões no tocante aos serviços públicos do Estado-membro referido, sem incidência, contudo, aos serviços de titularidade da União e dos Municípios, sob pena de afronta aos artigos 21, incisos XI e XII, alínea "b"; 22, inciso IV; 30, incisos I e V; e 175, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.

De fato, compreendo que em matéria de concessão de serviços públicos, a legislação correspondente ao serviço é do Poder concedente, sendo de se observar, inclusive, que no âmbito federal a consequência pela inadimplência foi objeto de disciplina pelo art. 6°, § 3°, da Lei federal nº 8.987/95, a denotar que a matéria tem impacto na prestação do serviço, sobretudo à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Vide:

> "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> (...)
>
> § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

Plenário Virtual - minuta de voto - 14/08/20 00:00

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. "

Sendo típica matéria de concessão administrativa, compreendo que sua legislação deve estar adstrita ao Poder concedente.

Uma vez que, no caso, a legislação é estadual, compreendo necessário conferir interpretação conforme para restringir a incidência da norma impugnada tão somente às empresas concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual.

Pedindo vênia ao Relator, voto pela parcial procedência da ação, para conferir às Leis estaduais nº 5.790/98 e nº 9.626/10 interpretação conforme aos artigos 21, incisos XI e XII, alínea "b"; 22, inciso IV; 30, incisos I e V; e 175, caput e parágrafo único, da Constituição Federal , de modo a restringir a incidência das normas impugnadas tão somente às empresas concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 14/08/20 00:00